2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05597/23

Objeto: Licitação – 5° Termo Aditivo ao Contrato n° 17/2018
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração (SEAD)
Responsável: Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes
Relator: Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO – TERMO ADITIVO AO CONTRATO – SERVIÇOS CONTÍNUOS - PRORROGAÇÃO DO AJUSTE ALÉM DO PRAZO DE 60 MESES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE – REGULARIDADE COM COM RESSALVAS – MULTA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. A prorrogação do contrato além do prazo de 60 (sessenta) meses, a fim de manter a continuidade da prestação de serviços contínuos, sem comprovar as condições excepcionais previstas no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, enseja a imposição de multa ao gestor.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00337/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 005597/23, que trata da análise do 5° Termo Aditivo ao Contrato nº 17/2018, firmado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria da Administração (SEAD) e o consórcio TIC, decorrente do Pregão Presencial nº 335/2017, objetivando a prorrogação da vigência do referido ajuste pelo prazo de até 12 (doze) meses, com o valor global para o mencionado período de até R$ 3.419.327,67, acordam os Conselheiros integrantes da 2*ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a convocação do Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias (Relator), na conformidade do voto do relator, em:

1. ***CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS*** o 5° Termo Aditivo ao Contrato nº 17/2018;
2. **APLICAR** multa pessoal ao subscritor do aditivo contratual, o Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, Secretário de Estado da Administração, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalente a 15,18 UFR-PB, em virtude de infringências à Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05597/23

demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB

4. RECOMENDAR À ADMINISTRAÇÃO que, em situações cujo contrato ainda for regido pelos ditames Lei n° 8.666/93 observe o comando do art. 57, § 4º, bem como que busque realizar seus procedimentos administrativos de forma a concluí-los em tempo adequado, evitando assim estender de maneira atípica os contratos, nos quais a Administração Pública estadual se faz parte no negócio firmado.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de março de 2024

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05597/23

RELATÓRIO

Trata-se de análise do **5° Termo Aditivo** ao Contrato nº 017/2018, firmado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria da Administração (SEAD) e o Consórcio TIC[1], decorrente do Pregão Presencial n° 335/2017, objetivando a locação de solução integrada de comunicação, com gestão das despesas de telefonia e adequação de infraestrutura lógica.

A Auditoria, com base na documentação constante nos autos, elaborou relatório, fls. 63/65, evidenciando, em suma, os seguintes aspectos:

1. o Pregão Presencial nº 335/2017, o contrato n° 17/2018 e os três primeiros aditivos decorrentes objetivando a prorrogação do Contrato, após exame do recurso de reconsideração, foram julgados regulares pela 2ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC2-TC 01491/22 (Processo TC nº 04139/18);
2. O 4° Termo Aditivo do contrato, por sua vez, foi julgado regular, nos termos do Acórdão AC1-TC 01514/22 (Proc. TC n° 06953/22);
3. O 5° Termo Aditivo, objeto destes autos, foi assinado em 28/06/2023, prorrogando a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, até 02/07/2024, em caráter excepcional, com fulcro no art. 57, II, § 4º da Lei nº 8.666/93;
4. Não foi indicada a ocorrência de fato excepcional ou imprevisível que justificasse a prorrogação para além dos 60 (sessenta) meses;
5. Não constou no processo a pesquisa de preços demonstrando a vantajosidade da prorrogação;

Citado para se manifestar sobre o relatório técnico da **Auditoria**, o gestor apresentou defesa às fls. 94/204, sobre a qual o corpo técnico emitiu relatório de análise de defesa às fls. 211/214, concluindo pela **irregularidade** do 5° Termo Aditivo ao contrato n° 17/2018.

Remetidos os autos ao **Ministério Público de Contas**, o *Parquet,* em seu pronunciamento às fls. 223/224, opinou nos seguintes termos:

> 1. REGULARIDADE COM RESSALVAS do quinto termo aditivo ao contrato nº 0017/2018;
> 2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, com fundamento no art. 56, II da Lei Orgânica do TCE-PB, tendo em vista desobediência ao art. 37 da Constituição Federal de 1988;
> 3. RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Administração para executar suas ações pautadas no princípio da eficiência, especialmente em compras públicas, em obediência à Carta Magna de 1988.

[1] Formado pelas empresas Norteldata Telecomunicações e Informática LTDA, KTI Integração em Tecnologia LTDA, e Inorpel Comércio e Serviços LTDA - EPP.

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05597/23

Solicitação de pauta, com as devidas intimações para a presente sessão, conforme CERTIDÃO de fl. 225.

É o relatório.

VOTO

Compulsando o álbum processual, verifico que a **Auditoria entendeu pela irregularidade do 5° Termo Aditivo**, ante a ausência de indicação na justificativa técnica da ocorrência do fato excepcional ou imprevisível que justificasse a prorrogação para além dos 60 (sessenta) meses, conforme dispõe o art. 57, § 4° da Lei n° 8.666/93.

No tocante à ausência de pesquisa de preços demonstrando a vantajosidade da prorrogação contratual, considerando a apresentação da documentação requerida, a irregularidade foi sanada pelo corpo técnico.

Pois bem, sobre a duração dos contratos no caso de serviços contínuos, a lei n° 8.666/93 dispõe no art. 57, II e § 4°, *in verbis:*

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> (...)
> II - à **prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, q**ue poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos** períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, **limitada a sessenta meses**;
> (...)
> § 4º **Em caráter excepcional**, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo **poderá ser prorrogado em até doze meses.**
> (Grifou-se)

Do comando legal, verifica-se que a prorrogação contratual no caso de serviços contínuos não pode exceder o prazo total de 60 (sessenta) meses, salvo em caráter excepcional, quando admite-se a prorrogação por mais 12 (doze) meses.

No presente caso, o gestor ao prorrogar o contrato por mais doze meses, por meio do 5° termo aditivo, extrapolou o prazo máximo de sessenta meses, sem contudo indicar a situação excepcional ensejadora da prorrogação, conforme exigência legal.

Sobre os argumentos defensórios, foi bem a Auditoria ao consignar que a não finalização oportuna do processo de licitação visando a substituição do contrato em exame

não poderia ser justificativa para a prorrogação excepcional prevista no § 4° do art. 57 da Lei n° 8.666/93, pois denota falta de planejamento das contratações realizadas pela SEAD.

No mesmo sentido, o Parquet de Contas pontuou que a inércia da SEAD, em não ter se planejado para a realização de um procedimento licitatório antes do término do prazo quinquenal previsto pela Lei de Licitações, demonstra inobservância ao princípio da eficiência, consagrado no art. 36, II da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, verifico a caracterização da desídia administrativa, expressada na falta de diligência por parte da administração pública no desempenho de suas funções. Conforme evidenciado no relatório técnico, em 30/08/2023, ou seja, após a assinatura do 5° Termo Aditivo (28/06/2023), o processo licitatório em curso para a substituição do contrato em exame ainda se encontrava na etapa da pesquisa de preços, ou seja, na fase interna do procedimento, fato que corrobora a negligência administrativa.

Nesse contexto, quanto à argumentação do defendente destacando a impossibilidade de descontinuidade do serviço objeto da contratação, ressalto que esse fato, não pode, por si só, constituir fundamento para a prorrogação contratual, sobretudo porque trata-se de situação originada da desídia administrativa na não conclusão da licitação antes do término do prazo máximo de 60 (sessenta) meses admitido pela Lei para a duração do contrato. Dito de outro modo, a excepcionalidade não pode derivar de culpa da administração mas da superveniência de fato imprevisível ou excepcional estranho à vontade das partes.

Nessa linha de raciocínio, é o **entendimento do TCU** manifestado nas seguintes deliberações:

> Em análise, a unidade técnica posicionou-se pelo não acatamento da justificativa apresentada pelo responsável e <u>considerou irregular a prorrogação de prazo depois de expirada a vigência do contrato, ultrapassado o prazo de 60 meses, sem comprovar as condições excepcionais previstas no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993</u>, posicionamento que foi acolhido pelo Relator, resultando na imposição de multa ao gestor, com fundamento no art. 58, inc. II, da Lei nº 8.443/1992.
> **(Acórdão nº 249/2015, Plenário - TCU)**
>
> Prestação de contas. Contrato. A prorrogação contratual por até mais doze meses aplicável a serviços contínuos, além do limite de sessenta meses previsto, somente é pertinente em situações excepcionais ou imprevistas, diante de fato estranho à vontade das partes, não sendo cabível sua adoção justificável apenas pela vantajosidade de preços à Administração.
> **(Acórdão 1159-23/08, Plenário - TCU)**
>
> Adote providências no sentido de melhor planejar a execução e a finalização de seus contratos, promovendo tempestivamente as medidas necessárias à

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05597/23

> conclusão das licitações que visam à substituição desses contratos dentro dos prazos de vencimento, de modo a evitar prorrogações ou contratação emergencial decorrentes da ausência desse planejamento.
> **(Acórdão 552/2008, Plenário - TCU)**

Por outro lado, reconheço que o Estado não detinha a opção para aguardar o desfecho do procedimento licitatório, dada a natureza contínua do serviço objeto da contratação, mas ponderando que a situação decorreu de culpa da própria administração, entendo pela regularidade com ressalvas do 5° Termo Aditivo, e aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 56, II da Lei Orgânica do TCE-PB, considerando a desobediência ao art. 57, § 4° da Lei n° 8.666/93 e ao art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:*

1. ***CONSIDERE REGULAR COM RESSALVAS*** o 5° Termo Aditivo ao Contrato nº 017/2018;
2. **APLIQUE** multa pessoal ao subscritor do aditivo contratual, o Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, Secretário de Estado da Administração, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalente a 15,18 UFR-PB, em virtude de infringências à Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINE** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido;
4. **RECOMENDE À ADMINISTRAÇÃO** que, em situações cujo contrato ainda for regido pelos ditames Lei n° 8.666/93 observe o comando do art. 57, § 4º, bem como que busque realizar seus procedimentos administrativos de forma a concluí-los em tempo adequado, evitando assim estender de maneira atípica os contratos, nos quais a Administração Pública estadual se faz parte no negócio firmado;

É o voto.

Assinado 27 de Março de 2024 às 10:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Março de 2024 às 10:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias
RELATOR

Assinado 27 de Março de 2024 às 11:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO